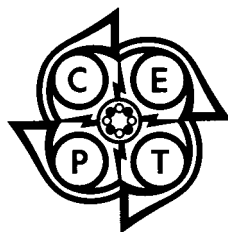


COMITÉ DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

Decisão ECC
de 24 de Março de 2006
sobre a Isenção de Licenciamento Individual de
terminais de satélite de p.i.r.e. reduzido (LEST)
a operar nas faixas de frequências
10,70 – 12,75 GHz ou 19,70 – 20,20 GHz espaço-Terra e
14,00 – 14,25 GHz ou 29,50 – 30,00 GHz Terra-espaço

(ECC/DEC/(06)02)



MEMORANDO EXPLICATIVO

1 INTRODUÇÃO

O licenciamento é o instrumento apropriado para as administrações regularem a utilização eficaz do espectro de frequências e evitar interferências prejudiciais. Contudo, a intervenção das administrações no que toca à instalação e utilização de equipamento tem de ser adequada. As administrações e, em particular, os utilizadores, comerciantes e fabricantes passarão a beneficiar de um sistema menos regulamentado de autorização do uso de equipamentos de radiocomunicações.

Esta Decisão pretende conceder isenção de licença individual a Terminais de Satélite de p.i.r.e. Reduzido (LEST) no seio da CEPT. Os LEST operam nas faixas de frequência 10,70-12,75 ou 19,70-20,20 GHz (espaço-Terra), e 14,00-14,25 GHz ou 29,50-30,00 GHz (Terra-espaço), sob controlo do sistema de satélite, disponibilizando comunicações digitais. A operar com satélites geostacionários, os LEST estão destinados a operar sem vigilância.

Como exemplo, os LEST podem ser utilizados no mercado de massas de serviços de TV digital interactiva ou serviços de dados de débito reduzido.

2 HISTORIAL

Existe um acordo geral de que, quando a utilização eficiente do espectro de frequências não está em risco, e enquanto forem improváveis interferências prejudiciais, a instalação e utilização de equipamento de radiocomunicações podem ser isentas de licenciamento individual. A Directiva EEA1999/5/CE (Directiva R&TTE) introduz o princípio de que o licenciamento individual só se justifica por razões relacionadas com a utilização efectiva/eficiente do espectro e com supressão do risco de interferências prejudiciais. Para além disso, a Directiva 2002/20/CE (Directiva de Autorização) prevê que, se o risco de interferências prejudiciais for negligenciável, a utilização de frequências deve ser regulada pela autorização geral.

Em geral, as administrações da CEPT aplicam sistemas de licenciamento similares e concedem isenção de licenciamento individual. Contudo, são usados critérios diferentes para decidir se um equipamento de radiocomunicações deve ou não ser isento de licenciamento individual.

O fornecimento de serviços a nível pan-europeu terá uma grande ajuda quando todas as administrações da CEPT insentarem as mesmas categorias de equipamento de radiocomunicações de licenciamento e, para esse fim, aplicarem os mesmos critérios de decisão.

Quando o equipamento de radiocomunicações está isento de licenciamento individual, qualquer pessoa pode instalar e utilizar o equipamento sem autorização prévia da Administração. Adicionalmente, a Administração não irá registar o equipamento individual. A utilização de equipamento pode estar sujeita a disposições gerais ou a uma autorização geral.

A compatibilidade electromagnética entre terminais LEST e a aviónica de aeronaves foi examinada no Relatório 66 do ECC.

Concluiu-se que não seria necessária qualquer distância de segurança para além da do perímetro do aeroporto. Este estudo considerou apenas a protecção de aeronaves e não outras situações de compatibilidade electromagnética.

Não faz parte do âmbito desta Decisão cobrir os requisitos aplicáveis à limitação da exposição do público em geral aos campos electromagnéticos, conforme definido na Recomendação do Conselho 1999/519/CE.

3 NECESSIDADE DE UMA DECISÃO ECC

A Recomendação ERC/REC 01-07, adoptada em 1995, continha uma lista de critérios harmonizados para que as administrações definissem as aplicações da isenção de licença individual.

O Objectivo desta Decisão é isentar os LEST de licenciamento individual, dado que preenchem os critérios de isenção constantes na lista da ERC/REC 01-07.

DECISÃO ECC
de 24 de Março de 2006
sobre a Isenção de Licenciamento Individual de Terminais de Satélite de p.i.r.e. Reduzido (LEST)
a operar nas faixas de frequências
10.70 - 12.75 GHz ou 19.70 - 20.20 GHz (espaço-Terra) e
14.00 - 14.25 GHz ou 29.50 - 30.00 GHz (Terra-espaço)

(ECC/DEC/(06)02)

“A Conferência Europeia das Administrações Postais e Telecomunicações,

considerando

- a) que há uma crescente consciencialização das administrações da CEPT da necessidade de harmonização de regimes de licenciamento, de modo a facilitar o fornecimento de serviços a nível pan-europeu;
- b) que seria, por isso, desejável que as administrações tivessem à sua disposição regimes de licenciamento comuns, de modo a controlar a instalação, propriedade e utilização de equipamento de radiocomunicações;
- c) que, por parte das administrações da CEPT, existe um forte desejo de reduzir o controlo exercido pelas administrações, sob a forma de disposições obrigatórias;
- d) que existe um quadro regulamentar comum na UE para comunicações electrónicas aplicado aos estados-membros da UE, ao EEE e a alguns países associados à UE;
- e) que por vezes existem diferenças consideráveis nos licenciamentos a nível nacional, nas leis e regulamentos entre as administrações da CEPT, pelo que a harmonização só pode ser introduzida gradualmente;
- f) que os regimes de autorização nacionais devem ser tão simples quanto possível, a fim de minimizar o encargo das administrações e dos utilizadores de equipamento;
- g) que a intervenção das administrações nacionais em relação ao uso de equipamento de radiocomunicações não deve, em geral, exceder o nível necessário para a utilização eficaz do espectro de frequências;
- h) que as administrações devem orientar o seu trabalho para a isenção de licenciamento individual de equipamento de radiocomunicações com base nos critérios de harmonização detalhados na decisão ERC/REC 01-07;
- i) que, na faixa de frequências 10,70-12,50 GHz, os sistemas de serviço fixo estão a ser operados numa base de partilha;
- j) que a Decisão ERC (00)08 estabelece a prioridade entre o serviço fixo e as estações terrenas não coordenadas do serviço fixo por satélite e do serviço de radiodifusão por satélite na faixa de frequências 10,70-12,50 GHz;
- k) que as Decisões ERC DEC(00)03, DEC(00)04 e DEC(00)05 foram desenvolvidas para conceder isenção de licenciamento individual a SITs, SUTs e VSATs;
- l) que nos países da UE/EFTA a utilização deste tipo de equipamentos deve obedecer à Directiva R&TTE. A conformidade com os requisitos essenciais constantes no nº 2 do artigo 3º pode ser demonstrada pela conformidade com a norma harmonizada EN 301 459 ou EN 301 428 ou através de especificações técnicas equivalentes;

- m) que algumas administrações da CEPT podem solicitar que operadores de rede LEST obtenham autorização para utilização de frequências devido a requisitos regulamentares nacionais;
- n) que o RR 5.492 aborda a utilização de consignações ao serviço de radiodifusão por satélite pelo serviço fixo por satélite (espaço-Terra) na faixa de frequências 11,7-12,5 GHz;
- o) que esta Decisão não deve impedir que os países membros do EEE cumpram as suas obrigações de acordo com as Leis Comunitárias;

DECIDE

1. tornar isento de licenciamento individual os LEST que cumpram a alínea a), referida acima, sem prejuízo da alínea m), e
 - a) que operem com satélites geostacionários, como parte do serviço fixo por satélite (FSS), nas faixas de frequências 10,70-12,75 GHz ou 19,7-20,2 GHz (espaço-Terra) e 14,00-14,25 GHz ou 29,50-30,00 GHz (Terra-espaço) e o serviço de radiodifusão por satélite (BSS) nas faixas de frequência 11,70-12,50 GHz (espaço-Terra), sob o controlo do sistema de satélite, disponibilizando comunicações digitais, e
 - b) que utilizem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) inferior a 34 dBW. Quando uma antena está acoplada a mais do que um transmissor, ou um transmissor disponibiliza mais do que uma portadora (operação com portadoras múltiplas), o nível de p.i.r.e. acima indicado é a soma de todas as emissões simultâneas da antena no lóbulo principal;
2. que esta Decisão entra em vigor a 24 de Março de 2006;
3. que a data de implementação desta Decisão será 1 de Outubro de 2006.
4. que as administrações da CEPT devem comunicar as medidas nacionais de implementação desta Decisão ao Presidente do ECC e ao Gabinete, quando a Decisão estiver implementada a nível nacional.”

Nota:

Consulte o sítio Web do Gabinete (www.ero.dk) para verificar a situação actual da implementação desta e de outras Decisões ERC/ECC.